

**ASPECTOS RELACIONADOS AO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE¹
ASPECTS RELATED TO THE CALCULATION OF THE RETIREMENT
BENEFIT DUE TO PERMANENT DISABILITY**

Leila Regina Gervasi Aguiar

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar o novo coeficiente de cálculo da renda da aposentadoria por incapacidade permanente, instituído a partir da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, com foco nos direitos fundamentais, em especial a dignidade humana, e na proteção aos segurados do RGPS.

Palavras-chave: Previdência Social. Dignidade humana. Reforma da Previdência. Cálculo do benefício.

Abstract: This article aims to analyze the new coefficient for calculating retirement income due to permanent disability, instituted from Constitutional Amendment n. 103 of 2019, focusing on fundamental rights, in particular human dignity, and on protecting RGPS policyholders.

Keywords: Social Security. Human dignity. Social Security Reform. Benefit calculation.

¹ Artigo Científico elaborado como trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal da Escola Superior da Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina – ESMAFESC – Turma 2021.

Sumário: 1. Introdução. 2. Noções de seguridade social. 3. A dignidade humana e a reforma previdenciária. 4. Considerações sobre o novo coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, bem como acerca da aposentadoria precedida de auxílio por incapacidade temporária. 5. Considerações finais.

1. Introdução

Diante da recente reforma da Previdência Social, com a considerável alteração no cálculo da renda do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, o que reduziu significativamente a renda dos segurados, buscou-se fazer uma análise do impacto social, frente à dignidade humana e à garantia dos direitos fundamentais.

Inicia-se este trabalho com uma breve noção da seguridade social, expondo-se, principalmente, a legislação relativa à seguridade social.

Na segunda parte do artigo, serão feitas considerações acerca da dignidade humana, com foco na reforma da previdência.

A terceira parte, ponto principal deste artigo, traz considerações sobre o novo coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente de natureza não acidentária.

2 Noções de seguridade social

A seguridade social é um direito social, assim estabelecido no art. 6º da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu Capítulo II, art. 194 a 204, dispõe sobre a seguridade social.

Em seu art. 194, a Constituição Federal estabelece que “*A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*”².

Da leitura do artigo constitucional acima transcrito, podemos concluir que o fundamento da seguridade social é dar proteção ao cidadão, diante de circunstâncias que lhe podem assolar ao longo de sua vida.

Sérgio Pinto Martins assim conceitua Seguridade Social:

Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover às suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.³

Qualquer cidadão está sujeito a circunstâncias em sua vida, que possam lhe fazer depender da proteção da seguridade social. A essas circunstâncias é usada a terminologia 'risco social'. Esses riscos podem ser decorrentes de idade, desemprego, complicações advindas de problemas de saúde.

Leonardo Cacau conceitua risco social como “***todo fato que tem como consequência um dano econômico, apto a causar a diminuição dos rendimentos do trabalho em razão da redução ou eliminação da capacidade laboral***”.⁴

Conforme o art. 194 da CF/1988, acima citado, a seguridade social assegura os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³ MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social: Custeio da Seguridade Social – Benefícios – Acidente de Trabalho – Assistência Social – Saúde. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 21.

⁴ LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 10.

O art. 196 da CF/1988 dispõe sobre a saúde:

*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*⁵

O art. 201 da Constituição Federal dispõe sobre a organização e a cobertura da previdência social. Estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”⁶. Em seus incisos está especificada a abrangência da proteção que o Estado oferece aos segurados:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.⁷

Outras disciplinas relacionadas à previdência social estão elencadas nos parágrafos do art. 201 e no art. 202 da CF/1988.

Já o art. 203 da CF/1988 assegura que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...)”⁸, e estabelece em seus incisos os objetivos dessa assistência:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.⁹

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

O art. 195 estabelece que “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)”¹⁰ e de contribuições sociais.

Considerando que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade (art. 194 da CF/1988), a fim de amparar os segurados nas hipóteses em que não passam prover por seus próprios meios suas necessidades básicas e de seus familiares, pode-se dizer que também tem por fundamento a solidariedade humana.

Leonardo Cacau aponta que o Princípio da Solidariedade é o fundamento das ações da seguridade social:

O Princípio Constitucional da Solidariedade, previsto no art. 3.º, I, Da CF/1988, além de ser um dos objetivos da República Federativa do Brasil, é o fundamento das ações da seguridade social. Significa, em linhas gerais, que as contribuições ao sistema previdenciário devem ser realizadas não somente pelos segurados, mas também por toda a sociedade (art. 195 da CF/1988), como os empregadores, as empresas e as entidades a ela equiparadas, bem como pelos entes públicos. Todos, então, seja no âmbito privado ou público, financiam a seguridade social e, dessa forma, propiciam que os segurados, dependentes e hipossuficientes recebam as suas prestações.¹¹

Além da proteção constitucional à seguridade social, leis complementares e Decretos a regulamentam, sendo os principais:

- Lei 8212/1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, Plano de Custeio e outras providências
- Lei 8213/1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências
- Decreto 3048/1999 – Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências, alterado pelo Decreto n. 10.410/2020

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹¹ LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 6-7.

Os direitos sociais são amplamente garantidos em nosso ordenamento jurídico e a nível mundial, e sua finalidade é garantir a dignidade humana, cujas considerações serão abordadas no item seguinte.

3 A dignidade humana e a reforma previdenciária

Não podemos falar em dignidade humana dissociada dos direitos humanos. A declaração universal dos direitos humanos, promulgada pela ONU, é bem clara ao afirmar, em seu vigésimo quinto artigo, no primeiro inciso:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.¹²

Em conformidade com os autores da teoria do direito natural, dentre eles, John Locke e Jean-Jaques Rosseau, é garantido, pela razão, o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à busca pela felicidade. Considerando uma sociedade regida pelo bem monetário, é indispensável, para uma vida digna de honrar os direitos naturais, que todos tenham, assegurada pelo estado, renda suficiente para viver além da sobrevivência. A renda básica deve vir independentemente da capacidade do indivíduo de atuar em atividades laborais.

Caso este consiga produzir a sua própria renda, não há necessidade da intervenção do estado para assegurar o direito. Do contrário, é mandatório que haja intervenção para sanar a lacuna de seguridade social.

Para Dalmo de Abreu Dalari, “(...) *os direitos humanos representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem*

¹² <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

*eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida*¹³.

Os direitos humanos têm por objetivo garantir a vida digna da pessoa humana. Nesse sentido, Sidney Guerra *et al* assim se manifesta:

O propósito dos Direitos Humanos é, antes de tudo, o de garantir ao indivíduo a possibilidade de desenvolver-se como pessoa para realizar os seus objetivos pessoais, sociais, políticos e econômicos, amparando-o contra os empecilhos e os obstáculos que encontre em seu caminho, a raiz da arbitrariedade do Estado ou da exacerbação pelo mesmo, do conceito de soberania em matéria pessoal.¹⁴

A seguridade social é um dos direitos humanos consagrados a nível internacional, conforme Artigos 22 e 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948:

Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à seguridade social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.¹⁵

Considerando que, segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 30,2 milhões de trabalhadores brasileiros são remunerados com até um salário mínimo no valor atual de R\$ 1.212,00 e sob último dado levantado pelo mesmo instituto, o gasto de consumo médio mensal dos brasileiros chegou, entre 2017 e 2018 a R\$ 1.370,00, é notório que há disparidade entre o valor do salário mínimo e o valor real necessário para executar em plenitude os direitos fundamentais. Para explicitar o quanto é ínfimo para o exercício de uma vida digna, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), afirma que 55,93% do salário mínimo líquido, ou seja, com o desconto da contribuição previdenciária aplicado, é destinado para compra de alimentos que sustentem uma pessoa adulta.

¹³ Dalari, Dalmo de Abreu, Direitos humanos e cidadania. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

¹⁴ A proteção internacional dos direitos humanos e a construção dos valores intangíveis da humanidade. Disponível em <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5916/2991>

¹⁵ <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

Foi necessária a realização da reforma previdenciária, para fins de garantir a sustentabilidade financeira do sistema. Contudo, não é prudente ou ao menos ético que sejam retiradas as garantias fundamentais do indivíduo para tal. Reformar é preciso para um equilíbrio das contas e para realçar a esperança de superávit econômico, porém o preço jamais pode ser explorar daquele que perdeu sua capacidade de produção de renda.

Sob um prisma de análise com a utilização do índice de desenvolvimento humano (IDH), o país que ocupa o primeiro lugar no “ranking”, a Noruega, estende a idade mínima para a aposentadoria tendo em vista o crescente aumento da expectativa de vida no país. Além disso, a baixa taxa de natalidade revela a inversão da pirâmide etária. No Brasil, dadas as devidas proporções, temos também, segundo o IBGE, taxa de filhos por família sendo menor do que dois em média, juntamente com o aumento da expectativa de vida, nos encaminhamos para um cenário semelhante. Tomar como modelo o líder de desenvolvimento humano e estender a idade mínima para aposentadoria tem se provado mais eficaz, ao invés de retirar benefícios daqueles que não podem gerar sua própria renda.

O princípio que hoje aborda-se pelo nome de dignidade humana é recente como atributo inato de todo indivíduo, foi estabelecido formalmente por Immanuel Kant em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Termo que outrora advinha exclusivamente com justificativa religiosa, a partir de Kant recebe conotação laica. Todo ser humano é intrinsecamente digno pela aplicação da razão pura. Princípios da ordem de grandeza da dignidade são inalienáveis ao indivíduo, tornando irrecusável a proposta de negá-los ou distorcê-los.¹⁶

4. Considerações sobre o novo coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, bem como acerca da aposentadoria precedida de auxílio por incapacidade temporária

¹⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Martin Claret,, 2018, p. 27 e 28.

A aposentadoria por incapacidade permanente é um dos benefícios atendidos pela previdência social, conforme estabelecido no inciso I do art. 201 da CF/1988: “A previdência social (...) atenderá, na forma da Lei: a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (...)”¹⁷. Está disciplinada nos art. 42 a 47 da Lei n. 8.213/1991, e regulamentada nos art. 43 a 50 do Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 10.410/2020.

Até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, o termo utilizado era Aposentadoria por Invalidez, passando, a partir de então, à denominação Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Conforme entendimento de Leonardo Cacau, o termo é “*mais técnico do que o anterior, pois retrata o risco social gerador do benefício (incapacidade permanente) e não a sua consequência (invalidez)*”¹⁸.

Para a concessão do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, é necessário o preenchimento de três requisitos: 1) qualidade de segurado; 2) carência de 12 contribuições, em regra; e, 3) estar incapaz total e permanente para o trabalho, incapacidade essa devidamente atestada por perícia médica federal, conforme disposto no art. 42 da Lei n. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

(...)¹⁹

Do dispositivo legal acima, verifica-se que para a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente não é necessário que o segurado esteja recebendo auxílio doença, atualmente denominado auxílio por incapacidade temporária. Mas poderá o auxílio por incapacidade temporária ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, se verificada a

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁸ LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 372.

¹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

impossibilidade de recuperação do segurado para sua atividade habitual, assim como de reabilitação para atividade diversa daquela que desempenhava.

Há situações que dispensam a exigência de carência, conforme disposto no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)²⁰

Feitas algumas considerações iniciais, passa-se à análise do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente de natureza não acidentária.

Faz-se necessária uma comparação entre o regime anterior e o posterior à EC n. 103/2019. O e. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, em seu livro Comentários à Reforma da Previdência, assim discorreu:

a) Salário de benefício: regra anterior e posterior à Reforma da Previdência

(...) o salário de benefício era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Nessa fórmula, era possível excluir os menores salários de contribuição aumentando a média final do salário de benefício.

A EC 103/2019 estabeleceu no art. 26 que, até que lei discipline o cálculo dos benefícios, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Referida média, assim como no modelo anterior, será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS.

Essa alteração provoca uma perda significativa no cálculo dos benefícios ao impedir a exclusão de 20% dos menores salários de contribuição, ou seja, todas as competências com contribuição, independentemente do valor, passam a integrar o período básico de cálculo do salário de benefício. No entanto, aplicada a regra do descarte de salários de contribuição (art. 26, § 6º, da EC 103/2019), poderá haver um ganho na

²⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm

apuração do salário de benefício para os segurados com mais de 12 contribuições.

b) Coeficiente de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente

Na LBPS havia a previsão de que o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, correspondia a 100% do salário de benefício (art. 44). E, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, era previsto um acréscimo de 25%, podendo nesse caso ultrapassar o teto máximo dos benefícios do RGPS.

No entanto, a EC 103/2019 estabeleceu (art. 26) novos coeficientes de cálculo. Vejamos:

b.1) aposentadoria por incapacidade permanente (não acidentária): corresponderá a 60% do salário de benefício, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de tempo de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição no caso dos homens e de 15 anos, no caso das mulheres.²¹

Desde a edição da Lei 9.876/99 até a promulgação da EC n. 103/2019, a denominada aposentadoria por invalidez possuía renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, calculado com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, relativos ao período de contribuição a partir de julho de 1994, ou desde o início das contribuições, se posterior àquela data, até o início do benefício.

A partir da EC n. 103/2019, como regra geral, para o cálculo da renda mensal do benefício passou-se a utilizar a média aritmética de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, a contar de julho de 1994, ou desde o início das contribuições, se posterior àquela data, até o início do benefício. Assim, não há mais o descarte dos 20% menores salários. Além disso, o valor da renda mensal do benefício passou a corresponder a 60% do salário de benefício, acrescido de dois pontos percentuais a cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, se homem, e 15 anos, se mulher.

Assim, a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício somente atingirá o percentual de 100% do salário de benefício se o homem contar com 40 anos de contribuição, e a mulher com 35 anos de contribuição.

²¹ LAZZARI, João Batista *et al.* Comentários à reforma da previdência. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 101-103)

Admitida também a hipótese de o coeficiente de cálculo da RMI ultrapassar o percentual de 100%, mas para tanto será necessário para o homem 41 anos ou mais de contribuição, e para a mulher, 36 anos ou mais.

Considerando todo o tempo de contribuição necessário nas situações acima, a depender da idade do segurado, este já teria direito a outra espécie de aposentadoria.

Poderá haver um ganho no salário de benefício para os segurados que tiverem mais de 12 contribuições, conforme a regra estabelecida no § 6º do art. 26 da EC 103/2019:

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).²²

Verifica-se, portanto, que a Emenda Constitucional 103/2019 alterou consideravelmente o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, tanto no coeficiente de cálculo, quanto no salário de benefício.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI assim se manifestaram, em sua obra Manual de Direito Previdenciário, acerca dos reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente, em decorrência do art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019:

Essa mudança no cálculo representa uma perda significativa de renda do segurado que se tornar incapaz de forma permanente para o trabalho, salvo na hipótese de a incapacidade ter resultado de acidente do trabalho, em situações assemelhadas ao acidente-típico, em casos de doença profissional e de doença do trabalho. Este tema deverá acarretar grandes controvérsias também porque, em caso de incapacidade permanente não acidentária, o valor do benefício de aposentadoria pode, e bem possivelmente será, calculado em valor menor que o auxílio-doença que o antecedeu, situação que pode acarretar a arguição de que há violação quanto à irredutibilidade do valor do benefício, pois não há sentido receber um valor de benefício menor (incapacidade permanente) por uma situação menos grave (que a de uma incapacidade temporária).²³

²² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm

²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 668.

A EC 103/2019 não trouxe alterações ao cálculo do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Assim, conforme ressaltado na doutrina acima transcrita, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente precedida de auxílio por incapacidade temporária terá, na maioria dos casos, valor inferior a este benefício, para o qual o coeficiente de cálculo da RMI é de 91% do salário de benefício.

Caso a aposentadoria por incapacidade permanente seja decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, o valor do benefício será de 100% da média aritmética de todo o período de contribuição, considerado a partir de julho de 1994, ou de quando iniciou-se a contribuição, se posteriormente àquela data, conforme disposto no § 3º, inciso II, do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019. Embora os beneficiários dessa natureza recebam 100% do salário de benefício, também tiveram impacto no cálculo do benefício, uma vez que não serão descartados os 20% menores salários.

A Emenda Constitucional n. 103/2019 instituiu diferentes critérios de cálculo para aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente, a depender da natureza do fato gerador. Tal situação tem gerado controvérsias, eis que fere o princípio da igualdade.

Além disso, também há controvérsias atinentes ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, assegurado no art. 194, parágrafo único, IV, da Constituição Federal.

Tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6279, na qual aduziu-se a inconstitucionalidade do art. 26 da Emenda Constitucional n. 103/2019, dentre outras regras instituídas pela reforma.

O Juiz Federal Substituto Vitor Hugo Anderle, da 3ª Vara Federal de Blumenau/SC, ao julgar Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5008379-08.2020.4.04.7205, em sentença proferida em 17/02/2021, reconheceu de ofício e incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019. A sentença foi mantida, por maioria, pela Turma Recursal

de Santa Catarina, sendo vencedor o voto vista do Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, e o processo está no aguardo do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário interposto pelo INSS.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou projeto que assegura aos aposentados por incapacidade permanente, inclusive quando decorrente de acidente de trabalho, uma renda mensal correspondente a 110% do salário-de-benefício, acrescida de 2% por ano de contribuição do beneficiário.²⁴

O novo cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente reduziu significativamente a renda de segurados em situação de vulnerabilidade, contrariando princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico. Tais segurados não têm condições de suprir suas necessidades básicas de subsistência por meio do trabalho habitual, e dependem da previdência para manter sua dignidade.

5 Considerações finais

Embora tenha sido necessária a Reforma Previdência, a fim de garantir a sustentabilidade do sistema, deve-se também levar em consideração a finalidade do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, que tem como essência garantir a dignidade humana, diante da situação de incapacidade do segurado. A garantia da dignidade restou abalada, ante a significativa diminuição do salário de benefício, especialmente considerando tratar-se de segurados que não têm capacidade de adquirir renda de outra fonte.

Como o nome da classificação diz, são incapazes permanentes, logo, dependem da previdência social para sua subsistência, diferentemente de outros beneficiários de aposentadorias, que por vezes possuem capacidade para continuar exercendo atividade laboral e assim complementar sua renda.

²⁴<https://www.camara.leg.br/noticias/807457-comissao-aprova-aumento-do-valor-da-aposentadoria-por-incapacidade-permanente/>

Em suma, a diminuição do valor do benefício concedido àqueles que tiverem prejudicada a sua capacidade de desenvolver atividades laborais, desrespeita direitos humanos e a própria Constituição Federal.

Referências das fontes citadas

A proteção internacional dos direitos humanos e a construção dos valores intangíveis da humanidade. Disponível em <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/5916/2991>

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 668.

Dalari, Dalmo de Abreu, Direitos humanos e cidadania. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

<https://www.camara.leg.br/noticias/807457-comissao-aprova-aumento-do-valor-da-aposentadoria-por-incapacidade-permanente/>

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Martin Claret, 2018.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LAZZARI, João Batista *et al.* Comentários à reforma da previdência. Rio de Janeiro: Forense, 2020

MARTINS, Sergio Pinto. Direito da Seguridade Social: Custeio da Seguridade Social – Benefícios – Acidente de Trabalho – Assistência Social – Saúde. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014